

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 520/2025

AUTOR: Deputado **GUTIERRES TORQUATO**

ASSUNTO: Institui diretrizes para a destinação da madeira apreendida por órgãos ambientais estaduais.

RELATOR: Deputado **LÉO BARBOSA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado **GUTIERRES TORQUATO**, o Projeto de Lei nº 520/2025, que “ Institui diretrizes para a destinação da madeira apreendida por órgãos ambientais estaduais.”

Aduz o Autor que a presente proposição legislativa institui diretrizes para a destinação da madeira apreendida por órgãos ambientais estaduais, partindo de uma realidade concreta observada no Estado do Tocantins: o acúmulo recorrente de madeira apreendida em pátios públicos, muitas vezes exposta à deterioração, sem finalidade social definida e sem retorno efetivo à coletividade.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a qual compete pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

A matéria encontra fundamento na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção ao meio ambiente, conforme disposto no art. 24, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.





Nos termos do §1º do referido dispositivo constitucional, cabe à União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados suplementá-las conforme suas peculiaridades regionais.

Com efeito, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

A proposição não altera ou contraria as normas gerais estabelecidas pela legislação federal, limitando-se a estabelecer diretrizes complementares de caráter administrativo, voltadas à destinação da madeira apreendida por órgãos ambientais estaduais.

A legislação ambiental federal prevê a apreensão e a destinação adequada de produtos e instrumentos utilizados em infrações ambientais.

Nesse contexto, a proposta não altera as hipóteses legais de apreensão nem os procedimentos sancionatórios previstos na legislação federal, restringindo-se à definição de diretrizes para destinação dos bens apreendidos no âmbito estadual, o que se revela juridicamente admissível.

Assim, a presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, no entanto, apresento Substitutivo para ajustes de técnica legislativa, em consonância com os princípios da clareza, precisão e coerência normativa.

Ante o exposto, e estando conforme as normas constitucionais, legais e regimentais, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **520/2025**, na forma do Substitutivo em anexo a este Parecer.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 05 de março de 2026.


Deputado LÉO BARBOSA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 520/2025

Institui diretrizes para a destinação da madeira apreendida por órgãos ambientais estaduais no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
decreta:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado do Tocantins, diretrizes para a destinação da madeira apreendida por órgãos ambientais estaduais, com vistas à

I – proteção do meio ambiente;

II – reaproveitamento socialmente útil dos bens apreendidos;

III – fortalecimento de políticas públicas locais;

IV – observância do devido processo legal e dos princípios da administração pública.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará as normas gerais estabelecidas pela legislação federal ambiental, especialmente a Lei nº 9.605/1998, sem alterar o regime jurídico de responsabilização por infrações ambientais.

Art. 2º São diretrizes para a destinação da madeira apreendida:

I – observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no âmbito do procedimento administrativo ambiental;

II – respeito às normas federais e estaduais que disciplinam a apreensão e a destinação de produtos e subprodutos florestais;

III – promoção da destinação ambientalmente adequada e socialmente útil da madeira apreendida;

IV – possibilidade de destinação, quando legalmente cabível, a programas e políticas públicas de interesse social;

V – estímulo ao aproveitamento da madeira apreendida em benefício de agricultores familiares, assentados da reforma agrária e comunidades tradicionais, observada a legislação ambiental vigente;

VI – preferência, sempre que possível, pela destinação na região onde ocorreu a apreensão, com vistas ao atendimento do interesse público local;

VII – prevenção e desestímulo à extração ilegal de madeira e a outras infrações ambientais.





Art. 3º A destinação da madeira apreendida ocorrerá após a conclusão do procedimento administrativo cabível, observadas as hipóteses e condições previstas na legislação ambiental aplicável.

Art. 4º Sempre que possível, parte da madeira apreendida poderá ser destinada a instituições públicas de ensino, escolas técnicas ou universidades para fins educacionais, científicos ou de capacitação profissional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 05 de março de 2026.


Deputado LÉO BARBOSA

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) LEO BARBOSA,
referente ao(a) Ph nº. 520 / 2025.

Encaminhe-se(a)(ao) Comissão de Finanças, Tributos e Fiscalização, Câmara

Sala das Comissões, .. 12 ... de .. maio ... de 2026.

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR ☒	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA ()	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS ☒	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO ()	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO ☒	Dep. MARCUS MARCELO ()